



Número: **0818082-95.2020.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0801202-21.2020.8.10.0067**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SYDNEI COSTA PEREIRA (AGRAVANTE)		MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ANAJATUBA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87733 78	06/12/2020 19:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PLANTÃO JUDICIÁRIO

Agravo de Instrumento nº 0818082-95.2020.8.10.0000 - PJE

Agravante : Sydnei Costa Pereira.

Advogados : Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7930) e outros.

Agravado : Ministério Público Estadual de Anajatuba.

Promotor de Justiça : Dr. Rodrigo Alves Cantanhede.

Relatora plantonista: Des<sup>a</sup>. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de liminar, interposto por **SYDNEI COSTA PEREIRA**, em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Anajatuba que, nos autos da **Ação Civil por ato de Improbidade Administrativa** nº 0801202-21.2020.8.10.0067 ajuizada pelo agravado, deferiu o pedido de afastamento cautelar do exercício do cargo de Prefeito de Anajatuba/MA, pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias – até 31/12/2020, sem prejuízo de sua remuneração.

Inconformado, aduz que a decisão deve ser reformada, em síntese, pelas seguintes razões: **a)** é muito prematuro presumir que os restos de documentos encontrados em local não identificados seriam um risco para as demandas em trâmite, sobretudo quando se referem aos anos de 2013 a 2016, que não lhe podem ser atribuídos por ter entrado em exercício em 13/10/2015, inclusive pelo fato de que todos os procedimentos licitatórios de sua gestão foram digitalizados e enviados ao sistema eletrônico do TCE/MA; **b)** as denúncias foram realizadas por adversários políticos, os quais, sem conhecerem os referidos documentos, já afirmam que se tratam de procedimentos licitatórios, o que *“evidencia a armação política feita, que certamente será esclarecida, comprovada, e os responsáveis pagarão por seus atos”*; **c)** não procede a afirmação que os serviços de saúde se encontram paralisados; **d)** o afastamento do cargo representa um grave risco à continuidade dos serviços públicos, ao tempo em que somente o atual gestor *“tem conhecimento, informações e condições de, democraticamente, realizar a transição de governo e evitar a paralisação da Prefeitura de Anajatuba, e todos os inconvenientes dela decorrentes”* e, assim, o interesse público justifica a permanência no cargo.

Pugna, ao final, pela concessão da antecipação de tutela recursal para ser determinada a suspensão da decisão recorrida, com o consequente retorno ao exercício do cargo de Prefeito de Anajatuba e, no mérito, a reforma integral do ato judicial combatido.

**É o relatório.**



**DECIDO.**

Preliminarmente à análise dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do agravo de instrumento, considero que, sendo demanda apresentada durante o expediente judiciário extraordinário, faz-se necessário apurar, diante do contexto fático apresentado, se tratar, ou não, de matéria cognoscível em grau de plantão.

Diante de **recurso** (agravo de instrumento) **que sequer consta do rol do art. 19, caput, do RITJMA**, caberia à parte interessada, ao ingressar no plantão judiciário, demonstrar que, efetivamente, se trata de “medida premente” a autorizar o excepcional recebimento nos moldes estabelecidos pelo § 1º de referido dispositivo<sup>1</sup>.

*In casu, sem maiores delongas, vê-se que a decisão recorrida, lançada no dia 4/12/2020 – sexta-feira – e, portanto, contemporânea ao período de plantão, tratou de afastar o agravante do exercício do cargo de Prefeito, cujos efeitos, sob minha ótica, acabam por se caracterizar imediatamente, tão logo intimado do ato judicial proferido, justificando-se, portanto, o ingresso da irresignação recursal, ainda que no mesmo dia, após o horário de expediente normal, sobretudo quando não haveria tempo hábil para a adoção das providências cabíveis.*

Logo, sendo questão cujos efeitos do *decisum* se propagam durante o expediente extraordinário, não vislumbro óbices ao recebimento e, assim, presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, tempestividade e recolhimento do preparo), passo à análise da antecipação de tutela vindicada.

Nos termos do art. 300, c/c art. 1019, I, ambos do CPC, para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes elementos que evidenciem o *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), requisitos que, adiantado, não se encontram presentes no caso em exame.

Quanto ao **fumus boni iuris**, fundado na aparente tutelabilidade do vindicado, em análise sumariamente cognitiva<sup>1</sup>, considero, com esteio nas alegações formuladas pelo agravante e nas provas até então coligidas aos autos, que, no contexto fático apresentado, não é possível vislumbrar, neste momento, a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida.

Explico.

Conforme relatado, o agravante se opõe à decisão do juízo de base que determinou o seu afastamento cautelar do exercício do cargo de Prefeito de Anajatuba, fundamentando-se, substancialmente, nas alegações de que os documentos incinerados não seriam referentes à sua gestão e, ainda, diante do risco de prejuízo ao processo de transição governamental a ser realizado.

Sem razão.

Extrai-se do feito de origem que o ora agravado, Ministério Público Estadual, expediu recomendação ao agravante, enquanto Prefeito de Anajatuba, no sentido de que fossem respeitados alguns procedimentos para viabilizar a correta transição do governo, a exemplo da apresentação de documentos, sobretudo quando o grupo político do atual Chefe do Poder Executivo havia sido derrotado nas eleições realizadas em 15/11/2020, narrando, outrossim, uma série de irregularidades que haviam ocorrido naquela localidade e que serviram de



fundamento para a interposição de diversas ações de improbidade administrativa, tais como o atraso de pagamento de salários dos servidores públicos, a realização de contratação de servidores precários (em vez de resolver o problema dos salários atrasados), vícios em procedimentos licitatórios, além da paralisação dos serviços de saúde, com a suspensão do pagamento do tratamento fora do domicílio.

Todavia, não bastassem as irregularidades em apuração, tomou conhecimento acerca de que documentos da Prefeitura estavam a ser descartados em um caminhão de lixo, durante a madrugada, com o intuito de serem incinerados, fato que fora confirmado presencialmente por servidor do MPE, sendo claro que se tratavam de papéis referentes a procedimentos licitatórios.

Considera, portanto, que documentos essenciais à apuração de diversas irregularidades possam ter sido definitivamente destruídos (além daqueles que comprovadamente o foram), assim como é patente a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no intencional desejo de descumprir-se os princípios da Administração Pública, ficando claro o intuito de realizar o “desmonte” da coisa pública, pugnando, assim, pelo afastamento cautelar do agravante do cargo de Prefeito de Anajatuba.

Na decisão recorrida, o magistrado *a quo*, diante dos fatos e provas apresentas pelo então autor (Ministério Público Estadual), ora agravado, consigna que contra o agravante tramitam diversas ações de improbidade administrativa, sendo claramente identificado, via fotografias apresentadas, que documentos públicos relativos a procedimentos licitatórios foram incinerados, constituindo “*prova inequívoca de fatos graves a indicar que a permanência do chefe do Poder Executivo local no cargo representa um risco sério, real e efetivo à instrução processual de várias ações de improbidade ainda em curso*”.

Pois bem.

Como já adiantado alhures, não vislumbro razões plausíveis a justificar, diante de análise meramente perfunctória – típica da antecipação de tutela recursal – a modificação do posicionamento manifestado no juízo *a quo*.

De fato, as provas carreadas pelo *Parquet* local são claras acerca da destruição de documentos públicos que, ao contrário do defendido pelo agravante, dispensa relevância serem alguns de períodos anteriores ao exercício de seu mandato (iniciado em outubro/2015), isto porque, obviamente, lhe incide a obrigação proveniente do dever legal de garantir-lhes o devido arquivamento, sobretudo para viabilizar a análise dos órgãos de fiscalização (até mesmo federais, a exemplo da CGU), tudo decorrente do princípio básico da transparência/publicidade, indispensáveis para a comprovação da regular utilização dos recursos públicos.

Não menos importante, o próprio MPE informa que foi possível, com justificável dificuldade, recuperar apenas uma pequena parte dos documentos incinerados, o que é facilmente constatado dos vídeos apresentados (inclusive da diligência do servidor designado) nos quais se apura, com riqueza de detalhes, um montante significativo de papel queimado (já em cinzas), ainda a queimar (fumaça aparente) e parcialmente queimados, todos com carimbos de órgãos públicos, nitidamente referentes a procedimentos licitatórios, não tendo o agravante, momento algum, apresentado uma motivação plausível que fosse para a realização de tal ato. Nada! Limitou-se somente a afirmar que se tratariam de papéis de empresas e não do Município, o que não se sustenta, como dito, com simples análise das provas constantes dos autos de origem.



A título exemplificativo (não exaustivo), no ID 38672135 a pequena fração do documento conta com uma tabela que tudo leva a crer se tratar de um mapa de apuração de propostas ou mesmo do resultado de um certame licitatório, eis que consta com uma coluna “EMPRESAS LICITANTES” e no ID 38672138 a pequena parte do papel recuperado com o brasão oficial do Município de Anajatuba, não sendo, obviamente, um documento particular.

Ressalte-se que não se desincumbiu o agravante, de pronto, do ônus de demonstrar a regularidade do procedimento adotado (incineração de documentos públicos), do qual não se pode partir a presunção de legitimidade, posto que o dever legal afeto aos agentes públicos é o da guarda dos papéis referentes aos atos administrativos praticados, sejam eles de qualquer natureza.

Assim, é indiferente que alguns documentos sejam referentes a período anterior (2013 a set/2015) ao mandato, primeiro porque deveriam ser devidamente guardados e, segundo, porque o próprio agravante assume que há outros da época da sua gestão. De uma forma, ou de outra, a conduta ilícita apontada pelo *Parquet* restaria caracterizada.

Ultrapassada tal questão, também não assiste razão ao agravante ao pretender o retorno do cargo para “viabilizar a realização da transição governamental”.

Considero que, além de ser inusitado defender que sua presença no cargo seria o único meio de garantir a transição para o Prefeito eleito, já que contra si tramitam substanciais fatos que dão conta da destruição de documentos (que eventualmente poderia ter ocorrido até com aqueles indispensáveis à ciência da nova gestão sobre a situação do Município), o seu afastamento não se constitui, *per si*, como fundamento para caracterizar o risco de paralisação dos serviços públicos – inclusive o *Parquet* aponta que os serviços de saúde já se encontravam em péssimas condições durante sua gestão – isto porque, apesar de Chefe do Poder Executivo local, a execução das atividades é desempenhada por uma equipe de servidores, os quais, ainda que tenham sido nomeados pelo então gestor, devem exercer seus respectivos cargos com atenção exclusiva aos interesses do Município, razão pela qual, não se mostra cabível, nesta ocasião, compreender caracterizada a inversão da presunção de que atuarão em respeito aos princípios afetos à administração pública, colaborando com a gestão do (a) agente público (a) que tomará posse.

Ainda, ao que é possível apurar dos autos, o agravante encerra seu mandato em 31/12/2020 e, certamente, já se estaria neste momento a planejar – ou deveria ser planejada – a transição governamental, momento crítico para que o prefeito eleito, assim como a sua futura equipe, possam tomar conhecimento sobre a situação do município, ocasião em que a preservação de documentos, sobretudo de procedimentos licitatórios, convênios, etc, deve ser respeitada para subsidiar eventuais informações requeridas pelos órgãos competentes (a exemplo do Ministério Público, Tribunal de Contas, dentre outros).

Diga-se, outrossim, que mesmo para viabilizar a transição, o afastamento do agravante não constitui óbices ao pleno desenvolvimento da atividade, isto porque, como consignado anteriormente, existe toda uma equipe (corpo técnico) apta a prestar as informações devidas, não sendo crível compreender-se que apenas o P refeito, como se fosse possível, pudesse, sozinho, administrar um Município (“**O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município**” - art. 155, da Constituição do Estado do Maranhão).

Ora, a vingar a tese defendida pelo agravante, se por uma infelicidade da vida, algum P



refeito dentre os milhares de municípios do país, viesse a óbito ou fosse acometido por alguma doença que lhe impedisse o pleno exercício do cargo, seria admissível, nessas hipóteses, considerar inviabilizada a transição governamental?

Por certo que, a meu juízo, tal questionamento não caberia resposta positiva, tanto que na estrutura de governo há o cargo de Vice-Prefeito – integrante do grupo político eleito – e assumirá a prefeitura na qualidade de substituto (em caso de impedimento) ou sucessor (em caso de vacância), em aplicação por simetria do disposto nos arts. 77, § 1º e 79, ambos da CF e na forma da previsão constante do art. 157, da Constituição do Estado do Maranhão [*“Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito (...)”*].

Registre-se que não se trata apenas do Prefeito que estará a encerrar o seu mandato, mas, sim, todo o grupo político [no qual se encontra o (a) Vice-Prefeito (a)] e, em igual patamar, devem respeito inegociável ao dever republicano de garantir uma transição governamental eficiente e respeitosa, sempre, obviamente, com a pretensão de resguardar o interesse público.

Com efeito, diante das irregularidades apontadas e do risco concreto demonstrado pelo MPE e a que se pretende evitar, resta possibilitado o afastamento cautelar do cargo, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, sobretudo quando, em casos como o analisado, deve ser dado prestígio à manifestação do magistrado *a quo*, o qual vivencia presencialmente os problemas enfrentados na localidade, ainda mais quando devidamente embasado em vasta comprovação apresentada, a ponto de manifestar-se, com elogiosa clareza, nos seguintes termos, *verbis*:

*“(...) os elementos documentais encartados tanto no relatório da CGU como no bojo desta e das aludidas ações de improbidade indicam que se almejou, em conluio dos participantes, a adjudicação com sobrepreço de produtos mediante o superfaturamento de itens para os quais não houve comprovação do efetivo recebimento ou sequer o aumento dos valores unitários, não constando nem mesmo os documentos hábeis de comprovação de pagamento e recebimento dos produtos, cujos preços tiveram variação anormal dentro das propostas apresentadas.*

*Sobressai-se ainda do relatório da CGU que houve sobrepreços na compra de gêneros alimentícios, pesquisa de preços fictícia, ausência de notas fiscais, abastecimento de veículos que não estavam autorizados a prestarem serviço à área da Saúde da Prefeitura de Anajatuba/MA, combustível com preços muito superiores aos de mercado, aquisição de combustível sem comprovar a sua destinação, contratação de empresas fornecedoras sem a necessária qualificação técnica, inclusive com graves indícios de fraude na assinatura de sócio-administrador, alteração da quantidade de veículos de transporte de pacientes (24 veículos supostamente foram utilizados para o transporte de pacientes para São Luís/MA, porém os pacientes só eram transportados em uma Van), ausência de indicação da placa dos veículos supostamente abastecidos, motocicletas*



*abastecidas com quantidade de litros acima da capacidade do tanque, notas fiscais sem a placa do veículo abastecido e sem assinatura do condutor, utilização de posto de combustível não contratado para o abastecimento da frota municipal, atestado de capacidade técnica com fortes indícios de conteúdo falso, pagamento indevido a fornecedor por materiais de construção não comprovadamente entregues ou efetivamente utilizados em ações de saúde do município, contratação de empresas sem capacidade operacional, subcontratação integral, contratos simulados de locação de veículos, despesas de manutenção dos veículos por conta de seus proprietários, ausência de identificação do beneficiário final das despesas realizadas na conta do FMS Custeio Anajatuba/MA.*

*Desse modo, em Juízo de cognição sumária, verifico que o periculum in mora está manifestamente evidenciado nos autos, refletido no risco sério e concreto de que o prefeito e sua gestão ainda possam, nesses últimos dias do seu mandato, em reiteração delitativa, destruir o que ainda restou nos arquivos públicos do município, relativo a documentos dos procedimentos licitatórios e contratações que estão sub judice nas ações de improbidade que ora tramitam neste Juízo.*

*Por sua vez, ressalto que o alegado fumus boni iuris fincou-se em solo probatório fértil e por demais reforçado, principalmente pela qualidade dos elementos informativos e pelas provas juntadas pelo Parquet, as quais, nesse exame prefacial, apontam para a existência de uma série de irregularidades na gestão do requerido, recheada de simulacros de licitações e contratos fraudulentos, cujas provas precisam ser preservadas para a instrução processual.*

*Nessa perspectiva, para o fim de se resguardar as instruções das ações de improbidade, é prudente que o réu seja afastamento cautelarmente do exercício de suas funções do cargo de prefeito de Anajatuba/MA, pelo prazo de 29 dias, evitando-se, assim, que se corra o risco do desaparecimento de outras provas igualmente imprescindíveis aos processos de improbidade em tramitação nesta Comarca.”*

Em mais de uma ocasião, já manifestei idêntico posicionamento em casos submetidos à apreciação do colegiado, restando assentada a necessidade de afastamento do agente público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ALICIAMENTO DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS. RISCO PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I - No caso em tela, tem-se que o afastamento cautelar do recorrente do cargo de vereador do município de Bom Jardim/MA, dera-se justamente em prol da instrução



processual, que se encontra em pleno desenvolvimento diante dos fatos atribuídos a uma espécie de “associação criminosa”, que visava produzir documentos falsos, com o objetivo de camuflar dados relacionados ao suposto pagamento de servidores públicos, forjando provas (recibos, contra-cheques) em prejuízo da verdade e instrução processual. II – Destarte, o exercício do cargo de vereador pelo recorrente ainda pode, mesmo que indiretamente, prejudicar a instrução processual, sobretudo, diante do relato de testemunhas (servidores) que foram procuradas pelo recorrido com o intuito de falsificar recibos, ou seja, agindo dolosamente para deturpar os fatos, dificultando a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. III - Por sua vez, o fato de o agravante exercer um mandato eletivo, com prazo certo de duração, não pode ensejar um adiantamento ou abreviação do trâmite processual, que se encontra em regular curso, afigurando-se pertinente a manutenção da medida constante do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, ante ao sério risco de prejuízo à instrução processual, não havendo que se cogitar de ausência de fundamentação da decisão de 1º Grau, especialmente, diante da ausência de fatos novos que possam modificar o entendimento judicial outrora manifestado. IV - Agravo conhecido e desprovido. (TJMA. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 0808559-93.2019.8.10.0000. Relª. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Sessão Virtual de 23 a 30/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONDUTAS REITERADAS – PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I – Em fase preliminar da demanda de origem, inclusive anterior ao próprio recebimento da inicial, se perquire apenas quanto a existência de indícios da prática da conduta vedada, os quais, durante a instrução processual, serão comprovados ou não, diante dos ônus probatórios impostos às partes, vigorando, até o momento, o princípio do *in dubio pro societate*, entendimento absolutamente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II – Presentes indícios acerca da ocorrência da prática de conduta vedada e havendo risco à instrução processual com a permanência do agente público em exercício de suas atribuições, é possível a determinação de afastamento, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92. III – Não há se falar em prejuízo ao direito de defesa tão somente pelo afastamento do cargo, uma vez que caberá ao agravante, como qualquer cidadão, requerer à autoridade judiciária de base o acesso às provas que entenda necessárias e que estejam arquivadas no órgão público a que é vinculado, sequer havendo notícia nos autos acerca de decisão negativa neste sentido, o que impede a apreciação da questão neste juízo *ad quem*, sob pena de supressão de instância. IV – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJMA. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 0805518-55.2018.8.10.0000. Relª. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. Sessão de 13/12/2018).

Por fim, cabe mencionar que em fase preliminar da demanda de origem (Ação de



Improbidade Administrativa), anterior, inclusive, ao próprio recebimento da inicial, se perquire apenas quanto a existência de indícios da prática da conduta vedada (aponta-se a existência de elementos mínimos), os quais, durante a instrução processual, serão comprovados ou não, diante dos ônus probatórios impostos às partes, vigorando, até o momento, o **princípio do *in dubio pro societate***, entendimento absolutamente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar, a título exemplificativo, do seguinte aresto jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE ILEGALIDADES. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta afronta ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado via Agravo Regimental/Interno. 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que é suficiente a presença de indícios do ato ímprobo para a propositura da ação de improbidade administrativa e que não se pode exigir prova cabal do dolo para o recebimento da demanda, apenas para a condenação, pois na fase inicial prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, que possibilita o maior resguardo do interesse público.** 3. Agravo Interno não provido. (STJ. 2ª Turma. AgInt nos Edcl no REsp 1596890/PA. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe de 24/05/2018).

Ademais, aparentemente não se trata de um caso imputado ao agravante que seja isoladamente considerado durante a sua gestão na Prefeitura de Anajatuba, inclusive podendo revelar uma mera prática de irregularidade formal sem maiores reflexos, mas, inversamente, se constata ser reiterada – e até mesmo inimaginavelmente comum – a conduta apontada pelo Ministério Público Estadual, com injustificáveis falhas na gestão municipal.

Ainda, o prazo de afastamento determinado pelo juízo *a quo* não pode ser considerado desproporcional a ponto de causar embaraços à Administração, mormente quando a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ já admitiu como viável, um prazo de 90 (noventa) dias, muito superior ao estabelecido. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. 90 DIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para



evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. 2. O afastamento temporário de prefeito (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem, mesmo que por 90 dias, o potencial de causar, por si só, grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. Corte Especial. AgInt na SLS nº 2561/MT. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe de 12/03/2020).

Ausente o *fumus boni iuris*, o que já seria suficiente para o indeferimento da liminar pleiteada, também não se mostra caracterizado, em desfavor do agravante, o **periculum in mora**, isto porque, no caso concreto, o risco de irreversibilidade é inverso, ou seja, ao interesse público, ao qual deve ser garantido o atendimento.

#### **QUADRA FINAL**

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, mantendo o afastamento cautelar do agravante do exercício do cargo de Prefeito de Anajatuba.

Oficie-se ao Juiz da causa, dando-lhe ciência desta decisão, nos termos do artigo 1.019, I do CPC.

Remetam-se, em seguida, à Coordenadoria de Distribuição para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 6 de dezembro de 2020.

**Des<sup>a</sup>. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz**

**Plantonista**

[1](#)Art. 19. (...).

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

